



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 22/11/17

ITEM Nº24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-000038/026/14

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeito(s): José Roberto de Assis.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), José Roberto de Assis (OAB/SP nº 69.727) e outros.

Acompanha(m): TC-000038/126/14 e Expediente(s): TC-009134/026/17.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Pedido de Reexame¹ interposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, representada por seus advogados², ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 25/10/16 emitiu parecer desfavorável aos demonstrativos do EXECUTIVO DE CAMPO LIMPO PAULISTA atinentes ao exercício de 2014.

Motivos determinantes de emissão de parecer desfavorável:

¹ Expediente TC-001706/026/17, fls.237/323

² Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP 109.013 e Gabriela Macedo Diniz - OAB/SP 317.849



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Fiscal (máximo de 54% da Receita Corrente Líquida), agravado pelo fato da Prefeitura não ter adotado providências capazes de regularizar diversas falhas registradas em seu quadro de pessoal, somando-se, ainda, a ineficiência do sistema de cobrança da dívida ativa.

Relativamente ao percentual constante no parecer recorrido (54,89%), a Recorrente discorda das inclusões referentes às contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de maio a setembro de 2014, objeto de parcelamento dentro do próprio exercício de 2014; assim, não houve recolhimento das referidas contribuições e, portanto, não geraram despesas efetivas para o exercício de 2014.

Diante disso, sustenta a Recorrente que os dispêndios com pessoal de 2014 foram de R\$ 76.903.340,73, correspondentes a 49,55% da Receita Corrente Líquida, ou seja, abaixo dos limites prudencial e legal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à eliminação da parcela excessiva da despesa de pessoal, caso não aceitos os argumentos exposto, alega que houve recondução no exercício de 2015. Para tanto, observa que a Fiscalização incorreu em equívoco, pois *"incluiu a despesa de R\$ 2.664.550,61, que trata das mesmas despesas já apropriadas no exercício de 2014, ou seja, dispêndios com encargos sociais não recolhidos nas respectivas datas de competência e que foram objeto de parcelamento no mesmo ano."*

Esclarece que *"providências efetivas foram adotadas para incentivar a arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, o que, no entanto, não se pode confundir com a efetiva*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

arrecadação dos valores, já que tal fato depende, única e exclusivamente, do impulso dos contribuintes inadimplentes”, bem como a Prefeitura não tem se mantido inerte para cobrar os débitos inscritos em dívida ativa de ex-agentes políticos.

Destaca que em 2014 o Município “atendeu a uma exigência deste Egrégio Tribunal para inscrição no Balanço Contábil, além do valor principal, a multa, os juros e a correção da dívida, o que representou o montante de R\$ 79.060.770,72, elevando consideravelmente a dívida ativa do município de um exercício para outro.”.

Em relação ao quadro de pessoal, reitera que o atual Prefeito assumiu a chefia do Poder Executivo em 01.01.2013 e além de editar leis determinando a reestruturação do quadro de pessoal, reduziu de 482 para 236 os servidores comissionados ocupados durante a gestão 2013 a 2016, bem como realizou concursos públicos atendendo ao recomendado pela Corte de Contas.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.326/327) observa que a Recorrente repisa os mesmos argumentos ofertados na defesa prévia. Esclarece que o cálculo para apuração do percentual de gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida toma como parâmetro um período de 12 meses, de modo que o 1º quadrimestre de 2015 foi apurado com os valores relativos ao período de maio de 2014 até abril de 2015. Diante disso, reitera o percentual acolhido no voto de fls. 235/236, publicado no DOE de 09/11/16 (Despesas com Pessoal: 54,89%).

Para o **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls.328/329) “as alegações não conseguem afastar o apontado, tendo em vista que a maioria das dívidas inscritas em dívida ativa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foi objeto de cobrança administrativa ou judicial, o que vem a reforçar a ineficiência do setor.”. Propõe o não provimento do recurso com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

Assessoria

Técnico-Jurídica

(fls.330/332) tendo em conta que as alegações apresentadas pela defesa não foram acolhidas pelas Unidades Especialistas, propõe, igualmente, o não provimento do apelo.

D. Chefia (fls. 333) endossa as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

Ministério Público (fls. 334/336)

opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Observa a permanência de que os gastos com pessoal (54,89%) ultrapassaram o limite previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da inexistência de elementos que inovem aqueles oferecidos na defesa prévia.

Ademais, considera a extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal ao final do exercício motivo, por si só, suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas, independentemente de o ente ter eliminado ou não os excessos no período estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. “Isso porque o parâmetro legal que indica se o Município geriu bem seus recursos com despesa laboral é, exclusivamente, o citado artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscal. Portanto, eventuais providências adotadas em quadrimestres seguintes, ainda que necessárias à correção de rumo, não ilidem a ocorrência verificada no exercício em exame."

É o relatório.

GCECR

MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000038/026/14

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

A decisão recorrida censurou a extrapolação do limite de despesa com pessoal (54,89%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da Receita Corrente Líquida); reincidência de falhas no quadro de pessoal e a ineficiência do sistema de cobrança da dívida ativa.

De início, observo que as razões recursais não lograram descaracterizar a impropriedade relativa à extrapolação do limite de gastos com pessoal, uma vez que permanece o entendimento de que corresponderam a **54,89%** da Receita Corrente Líquida.

Com efeito, a Recorrente reitera pedido de exclusão das despesas com encargos sociais (contribuições patronais referentes aos meses de maio a setembro de 2014), uma vez que foram objeto de parcelamento dentro do próprio exercício e, portanto, não geraram despesas efetivas para o ano em exame (2014).

Contudo, a prorrogação do vencimento das obrigações previdenciárias não altera o fato de que as despesas com encargos sociais são gastos compromissados a pagar e devem integrar o cômputo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para se apurar o cumprimento, ou não, do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, a extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício em exame (54,89%) pode ser relevada dada a eliminação integral do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 (53,96%)³, nos termos estabelecidos nos artigos 23⁴ e 66⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal e também em

³ Conforme decidido pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 24.10.17, nos autos do TC-002130/026/15 - Contas do Prefeito de Campo Limpo Paulista, exercício de 2015, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; acolhido os cálculos da Assessoria Técnica e consignada à aplicação de **53,96%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

⁴ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁵ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

face da jurisprudência deste Tribunal nos autos do TC-1455/026/11⁶.

Logo, afastada a impropriedade relativa à superação do limite de gasto com pessoal, observa-se que os desacertos remanescentes (reincidência de falhas no quadro de pessoal e ineficiência do sistema de cobrança da dívida ativa), não agregam gravidade que implique confirmação do decreto de desaprovação dos demonstrativos, especialmente diante das justificativas e providências noticiadas pelo Responsável, cabendo à equipe competente de fiscalização o acompanhamento das medidas regularizadoras em futuras inspeções ao município.

Por todo o exposto, Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes.

GCECR
MTM

⁶ Prefeitura Municipal de Potim - Decisão do Tribunal Pleno de 29/10/14; Voto de desempate sob minha relatoria; Trecho de interesse: "No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição.

Em assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte permanente, excepciona o princípio da anualidade e, nesse contexto, os relatórios de gestão fiscal (RGF) permitem analisar, a cada quadrimestre, o ajuste vindouro do desvio registrado no exercício anterior.

Em resumo, se a disciplina financeira garante 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustes, não me parece que o Órgão de Controle, no caso, este Tribunal, considere determinante de rejeição esse desajuste digamos, momentâneo, tempo ainda há para a conformação da despesa laboral."